



**AS INTERAÇÕES SUBJETIVAS NO DISCURSO JURÍDICO-
NORMATIVO:**

análise segundo as conjunturas da figura do Juiz de Direito

**SUBJECTIVE'S INTERACTIONS ON LEGAL AND REGULATORY'S
SPEECH:**

analysis of the figure of the Judge of Law

Florence Cronemberger Haret¹
USP - Universidade de São Paulo

RESUMO: O direito, como representação de um grande processo comunicacional, utiliza-se da linguagem – jurídica – para construir sua própria realidade: sistema prescritivo de condutas. Nesse processo, o texto jurídico é, cria e propaga a imagem de um corpo, de uma voz, de um caráter do sujeito que o enuncia. E a presença dele se apresenta como efeito de significação, projetado nos e pelos papéis actanciais tomados aos pares no discurso. Nessa medida, enunciador e enunciatário, destinador e destinatário, narrador e narratário, interlocutor e interlocutário são diferentes níveis de produtores e de produção de enunciados jurídicos. O primeiro par está incorporado na enunciação, o segundo e o terceiro na instância da enunciação enunciada e o terceiro instala-se no enunciado. Essas interações serão localizadas nos diferentes tipos textuais presentes no direito: leis, sentenças, contratos, depoimentos testemunhais... É na cadeia de positivação da regra jurídica que se observará a presença do sujeito, em todas as instâncias enunciativas, apontando para o inevitável sincretismo de papéis entre os sujeitos no discurso jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: enunciador; narrador; interlocutor; destinador; juiz.

Abstract: The law, as representation of a large communication process, use the legal language to build it own reality – prescriptive system of actions. On this process, the legal text is, create and spread the image of a corpus, a voice, a character of the person that enunciate. And his/her presence is presented as an effect of meaning, designed by and in the subjective's roles taken in pairs in the speech. To that extent, enunciator, narrator and interlocutor are different levels of producers and products of legal stated. The first incorporated in the enunciation; the second, in the instance of the enunciation-enunciated; and the third installed in the enunciate. These interactions will be located in different types

¹ Doutoranda em direito tributário pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil.

of text in the law system: laws; sentences; contracts; witness testimony ... It is in the chain of prescription of the legal rule that will be noticed the presence of the subject, in all these enunciation's instances, pointing to the inevitable syncretism of roles between subjects in legal discourse.

KEYWORDS: enunciator; narrator; interlocutor; sender; judge.

Semiótica e discurso jurídico-normativo

É indiscutível a presença da linguagem em todos os domínios do conhecimento humano. A semiótica, nessa medida, pela própria profundidade de sua análise, desgarrando-se da manifestação discursiva para buscar o sentido na imanência do texto, é o instrumental por excelência que viabiliza aos estudos científicos localizar categorias e elementos do discurso que permitem a (re)construção do sentido, atualizado a cada ato de enunciação. E o direito, ou melhor, o discurso jurídico-normativo não foge a essa regra. Como representação de um grande processo comunicacional, ele se utiliza da linguagem – jurídica – para construir sua própria realidade: um sistema prescritivo de condutas. Ao mesmo tempo em que se revela como objeto cultural, ele instaura o sujeito, capturados ambos nas profundezas do plano do significado e da significação do discurso, a partir do suporte textual da linguagem normativa. O discurso jurídico, desse modo, é tomado como objeto de análise das teorias da linguagem, sendo ao mesmo tempo o processo e o produto de um todo de significação.

Com efeito, o real deixa de ser aquele referente concreto, externo e inalcançável pela palavra, passando a tomar forma pelo discurso enunciado. Nessa medida, entre o mundo real e o discurso, a enunciação se coloca como “tradutora”, “intérprete”, de duas “línguas” que não dialogam entre si. Desse modo, ela não busca representar o real mas, sim, criar um efeito de realidade no e pelo texto. O discurso é cotejado aqui num dado tempo e num determinado lugar, bem como tido como algo intermediado por um sujeito que o enuncia. Nesse sentido, pessoa, espaço e tempo são atributos inerentes ao discurso e à enunciação, sendo pois aquilo que transforma a língua (visão estática) em processo enunciativo (visão dinâmica). A língua posta em ação, nesses termos, é fruto da atividade do sujeito que enuncia, aquele mesmo que correlaciona e subordina as frases do sistema estático, dando novos sentidos e conformações ao transformá-las em planos discursivos. Na discursivização, a língua perde o seu caráter neutro para adquirir sua condição ideológica. O discurso, dessa forma, será o lugar criador da pessoa, do espaço e do tempo da enunciação e, ao mesmo tempo, dos actantes (destinador, sujeito e objeto), espaço e tempo do enunciado.

Posto desse modo, até mesmo pelo seu caráter ideológico, não há como falar em discurso sem fazer alusão a um sujeito. Ao trazer essas reflexões ao domínio do direito, verifica-se que, da mesma forma, o texto jurídico é, cria e propaga a imagem de um corpo, de uma voz, de um caráter do sujeito que enuncia, que não se confunde com o homem físico, produtor do discurso. Este, a propósito, desgarrar-se do discurso no momento mesmo em que o texto é dado como expressão, sendo irrelevante e objeto desconhecido para a semiótica. O sujeito, nessa medida, é uma verdadeira ilusão enunciativa, referindo-se a um estado de existência que se remete à própria instância da enunciação. Ele é criador e criação de um mundo que se articula, se constrói na e pela linguagem. É por meio dela que o homem se funda como ser: adquire e confere contornos ao seu **ego**. Sendo o discurso sempre assumido

por um sujeito, o texto será de um lado **fonte de referências** pessoais, temporais e espaciais, e de outra **fonte de ideologia e significação** (MAIGUENEAU, 2001, p. 55). O enunciado, como plano de expressão e de articulação desse sujeito, é o ponto de encontro do sentido, que confere ao sujeito *status* de entidade semiótica.

Importante notar, por esses comentários preliminares, que não é a língua que, sozinha, cria e instaura o sujeito, a realidade, mas somente quando cotejada em comunicação, isto é, como discurso, em uma verdadeira visão enunciativa, ela porta esse caráter constitutivo. É verdade que

a enunciação cria qualquer mundo. Enunciar é criar. Da mesma forma, a enunciação permite que todo ser, num processo de personificação, torne-se enunciador e instaure como enunciatário, bastando para isso que se dirija a ele, qualquer outro ser, concreto ou abstrato, presente ou ausente, existente ou inexistente”. (FIORIN, 2005, p. 42).

No direito, Tercio Ferraz já se antecipara a esse conceito, ao apresentar o fenômeno jurídico observado sob um aspecto inter-relacional. Para ele,

“normas são entendidas como discursos, portanto, interação em que alguém dá a entender a outrem alguma coisa, fixando-se, concomitantemente, a relação entre quem fala e quem ouve. Do ângulo da pragmática, é importante esta concepção do discurso como relação entre orador e ouvinte, enquanto mediado por mensagens. Os discursos normativos constituem um sistema interacional no sentido de que comunicadores normativos estão, ao falar, num processo constante de definição das suas relações, que determinam as suas falas como *questiones*”. (2003, p. 140).

E estão nessa linha os objetivos do presente trabalho, buscando, por meio da figura do Juiz de Direito, demonstrar a existência de diferentes relações interativas no discurso jurídico-normativo.

As relações interativas no discurso jurídico-normativo

Desde já é possível afirmar que a presença do sujeito apresenta-se como efeito de significação, projetado em diferentes formas inter-relacionais em todo e qualquer tipo de discurso. Em outras palavras, o interagir do sujeito no discurso é considerado enquanto ação dos elementos discursivos entre si, capturados pelos seus papéis actanciais que vão sendo construídos nos seus diversos planos. A semiótica, observando o sujeito como actante, isto é, nas diversas molduras actanciais que lhe dá forma e sentido, vai ser o ponto de partida para a **semiótica da interação**, que os tomará aos pares, revelando sua significação pelo próprio conjunto presente no texto. Em assim entendendo, enunciador/enunciatário, narrador/narratário, destinador/destinatário e interlocutor/interlocutário são diferentes níveis de produtores e produção de enunciados jurídicos. O primeiro par está incorporado na enunciação, o segundo, presente na instância da enunciação-enunciada e o terceiro e o quarto, por fim, instalados no enunciado. Em planos discursivos normativos, é na cadeia de positivação da regra jurídica, da previsão geral e abstrata da norma à incidência do preceito da lei em um caso individual e concretamente localizado, que se observará a presença do sujeito

em todas essas instâncias enunciativas, apontando para o inevitável sincretismo de papéis actanciais, observados, por exemplo, na figura do Juiz de Direito.

Importante ressaltar nesse ponto que, para fins de análise semiótica do discurso, a palavra **sujeito** referindo-se a diversos tipos de relações subjetivas é polissêmica e deve ser determinada a todo momento, a fim de manter ordenação e coerência da análise que se pretende. Ao falar em sujeito no discurso, observar-se-á tanto “aqueles que participam da enunciação-enunciada, uma vez que remetem à instância da enunciação, quanto aqueles que pertencem ao enunciado enunciado, pois não se referem à instância da enunciação.” (FIORIN, 2005, p. 39). O ponto comum entre essas categorias subjetivas apresenta-se na qualidade de **foco produtor de enunciado**, que todas portam. Assim sendo, para esse fim, enunciador, narrador, destinador e interlocutor serão diferentes níveis de produtores de enunciados.

A localização dos planos enunciativos em que se encontram é o critério segundo o qual se distinguem esses diferentes papéis actanciais no discurso. Resumidamente, é possível dizer que, em um primeiro plano de análise interativo, enunciador e enunciatário aparecem, em conjunto, como representação daquilo que se entende por **sujeito da enunciação**, isto é, daquele sujeito implícito no texto, tomando a enunciação como algo sempre pressuposto a todo discurso. Em um segundo momento, em outro nível, estão destinador e destinatário, narrador e narratário. A despeito de se situarem no mesmo plano interativo, esses pares são bastante diferentes, na medida em que o primeiro instala-se no enunciado enquanto o segundo, na instância da enunciação enunciada. É pela **debreagem de primeiro grau** que se revelam no enunciado narrador e narratário. Por último, encontram-se interlocutor e interlocutário, revelados pela **debreagem de segundo grau**, a partir do enunciado, onde se enraízam.

É essencialmente pela sintaxe do discurso que se obtém o instrumental para localizar as marcas da enunciação, capazes de fornecer os indícios desses graus de subjetivismo, revelando-os segundo estejam na enunciação, na enunciação enunciada ou no próprio enunciado. Vale ressaltar ainda que a enunciação é contemporizada neste trabalho como efeito de sentido criado pelo discurso e revelada somente pela enunciação enunciada. Sendo aquela um verdadeiro simulacro construído a partir das marcas deixadas no texto, a semiótica toma emprestadas as operações de embreagem para “retornar” ou “recuperar” as instâncias produtoras do texto, colocando entre parênteses metodológicos o enunciado, em atitude quase de negação do plano da expressão para, a partir dele, produzir o efeito de retomada do tempo e do espaço do discurso pronunciado. E “como a pessoa enuncia num dado espaço e num determinado tempo, todo espaço e todo tempo organizam-se em torno do ‘sujeito’, tomado como ponto de referência”. (FIORIN, 2005, p. 42) Nesses termos, o simulacro da enunciação é capturado pelas figuras topológicas do actante (eu/tu e ele), do tempo (agora/então) e do espaço (aqui/alhures) inseridas no texto.

Convém lembrar que as operações de debreagem são os mecanismos por excelência que dão sentido ao enunciado, pelo seu desnecessário desligamento do plano da enunciação. Nessa medida, ao mesmo tempo em que constitui o enunciado, revela-se a própria instância da enunciação, uma vez que é somente por meio dessa operação que se alcançam os limites entre esses dois universos discursivos. É por essa razão que se tornou o mecanismo fundamental da teoria da semiótica para localizar esses níveis de formação do sujeito no texto. As debreagens encontram-se sob duas formas: a enunciativa, inscrevendo um **eu, aqui** ou **agora** no enunciado, e a enunciva, projetando nele um **não-eu**, um **não-aqui** e

um não-agora. O discurso jurídico está justamente na segunda forma, o que será aprofundado mais à frente.

Ethos, sujeito da enunciação, enunciador e enunciatário no discurso jurídico

Assim como o próprio discurso é um simulacro, as figuras do ethos, sujeito da enunciação, enunciador e enunciatário também o são, apresentando-se como um modo de presença que é a construção do próprio modo de dizer. A noção de sujeito, nesse sentido, tomada na construção do discurso, estabelece um foco narrativo, que se traduz, entre outros termos, em um processo de delegação de vozes a atores. O sujeito é polifônico pela própria forma como se processa a positivação da regra.

Recuperada da filosofia clássica, a noção de ethos é tida pela semiótica como uma “recorrência no modo de ver, sentir, captar, reconstruir, enfim, a ‘realidade’, no que diz respeito a uma enunciação” (DISCINI, 2003, p. 18). Em uma espécie de mimese daquela instância que enuncia, o discurso projeta uma imagem de sujeito pela **permanência de modos, objetos, e meios** que vão configurando aos poucos uma figura de **identidade** e de **personalidade**. A noção de **ethos**, na medida em que vai se concretizando pelo e no discurso, cria um efeito de sentido que é o próprio conceito de **sujeito da enunciação**. Tomado em uma perspectiva comunicacional, o **sujeito da enunciação** se encontrará categorizado no discurso pelas modalidades actanciais do enunciador e do enunciatário, actantes pressupostos no enunciado e apreensíveis pelas marcas da enunciação. Só existem enquanto enunciação-enunciada e são as bases segundo as quais se observa o discurso em sua perspectiva dialógica, isto é, colocando a linguagem em comunicação. Na óptica de enunciador/enunciatário, o discurso é inter-relação. São figuras criadas no enunciado, para conferir dimensão comunicacional, interativa, à mensagem, que tem como pressuposto ser sempre produzida para ser comunicada. O enunciador mantém relação com o enunciatário, tendo em vista que aquele estabelece com este um diálogo de vozes que quer-fazer-parecer verdadeiro um simulacro de situação comunicacional. E, em vista de ser sempre no enunciado que o ethos se projeta, fabricando as ilusões de presença e ausência, de objetividade e subjetividade do discurso, construindo atores e delegando vozes, em um grande faz-de- conta, que é o próprio efeito de sentido que o discurso quer ver firmado, os actantes enunciador e enunciatário se constroem como uma perspectiva comunicacional do **ethos** e do próprio **sujeito da enunciação**.

No nível jurídico-discursivo, essas noções se apresentam segundo as recorrências do próprio gênero que, por sua função social, apresenta-se sempre revestido de uma ilusão de objetividade. No texto jurídico, o sujeito da enunciação encontra-se como uma “não-pessoa” (ele), por trás do texto, negando a própria enunciação e marcando o enunciado com o efeito de ausência. Os diversos sujeitos do enunciado estarão na forma de enunciador-narrador – de fato e de direito – deixando o discurso com um tom de imparcialidade. No plano da expressão, veremos o predomínio da voz passiva (ausência do agente) e uma baixa iconicidade e, no plano de conteúdo, a postulação de valores abstratos absolutos, indisponíveis para a discussão.

O **ethos jurídico**, portanto, adquire uma voz de superioridade, ou seja, é aquele que fala do alto. Seu tom de exposição e avaliação é autoritário ou, em outras palavras, sua

tonicidade é forte e incisiva. O sujeito da enunciação se sente portador de competência, tem autoridade e se apresenta como agente munido de poder (competência ou aptidão), levando consigo o sentimento (crença) de reconhecimento que lhe confere o direito de julgar ou de decidir os valores em jogo. O *ethos* jurídico crê dever-fazer (certeza) e crê poder-fazer (competência) ou não crê não-poder-fazer (aptidão).

Sendo o estilo uma construção de sentido, é algo que se mostra apenas nas profundezas do enunciado, como imanência discursiva. Não é a forma propriamente dita, como expressão literal da idéia, mas o *modus* de utilização desses mesmos recursos gramaticais, passível de ser reconstruído apenas e através do percurso gerador do sentido, que se observa como fenômeno na totalidade do discurso. O estilo do gênero textual discurso jurídico é esse próprio **modo do dizer** do **ethos** do direito que busca enunciar prescrições. Para tanto, pretende e, mais do que isso, deve apresentar-se no enunciado desprovido de subjetividades. Manipula o leitor implícito do texto de modo que este faça, saiba e creia que o que está ali enunciado é verdadeiro e deve ser cumprido. Nesse simulacro de objetividade e distanciamento, o sujeito da enunciação, figurativizado tanto no papel social de legislador quanto no de Juiz de Direito, **parece ser** (mas não é) desapassionado, asséptico a qualquer subjetividade. E é por meio dessa suspensão do efeito de subjetividade, que se firma o “modo equilibrado de dizer, a **justa medida**, metro ideal do enunciado e da enunciação” (DISCINI, 2003, p. 159) do discurso jurídico.

A título de exemplo, tome-se o texto da Constituição Federal. O estilo do gênero texto constitucional, cumprindo o **modo de dizer** do texto da Carta Magna, ressoa seriedade, autoridade e objetividade. O discurso é essencialmente enuncivo. Fala-se sempre em terceira pessoa, instaurando o **eu-tu** apenas na implicitude do texto. O sujeito da enunciação do texto constitucional não se apresenta, mas é mostrado pelo próprio conjunto de avaliações e apreciações enunciadas, que são da instância do *eu*, inscrita no discurso, mas que não diz eu. Contudo, ao positivar qualquer regra que seja, o legislador necessariamente avalia e escolhe, dentre os fatos do universo social, aqueles que ele entende de maior relevância prescritiva. Essas escolhas e determinações têm por pressuposto serem produzidas na instância enunciativa. O **Eu** está lá, portanto, na implicitude da ordem, apresentando-se no simulacro de um não-eu, isento de subjetividade. Mas o legislador, no papel de narrador-observador, cria esse efeito de sentido de distanciamento do **eu** que fala, em relação ao **tu** com quem fala.

No plano da expressão, o simulacro do sujeito legislador se constitui por diferentes artimanhas gramaticais, de que se utiliza no sentido de construir uma objetividade no enunciado, configurando o próprio modo de dizer, ou seja, um estilo do gênero remete-se, nesta medida, para um modo de ser no mundo. Os fatos gramaticais – plano da literalidade – são apenas formas retóricas de persuasão presentes no enunciado constitucional, que busca, como objetivo primordial, maior adesão dos que se apresentam como jurisdicionados da ordem jurídica maior. Desse modo, a Constituição, como todo texto normativo, busca parecer verdadeira, fazendo saber e, principalmente, fazendo crer, a todos que a ela se submetem, que é a ordem axiológica verdadeira e suprema de uma dada sociedade, na que pretende regular ações individualmente consideradas. Nessa linha, faz crer naquilo que enuncia como também num **ethos** aparentemente desapassionado, de voz altiva, distante e não comprometida ‘pessoalmente’.

A voz de que se fala encontra no **ethos constitucional** um **modo de dizer** que, no gênero texto jurídico constitucional, adquire o grau maior de autoridade. A Constituição é

a figura discursiva que se encontra no topo de todo discurso jurídico. Mais que os outros textos normativos, o sujeito da enunciação constitucional fala do alto, em tom severo, o que, em nível epistêmico, lhe confere sentimento de competência superior: “crer-dever-fazer” e “crer-poder-fazer” ou “não-crer-não-poder-fazer”. A **cena genérica**, ligada impreterivelmente ao gênero do discurso Constitucional, é o espaço por excelência, no direito positivo, em que o código se volta para sua própria validação axiológica. Lá estão os valores absolutos da ordem jurídica de uma sociedade.

De forma semelhante se apresenta o ethos do Juiz de Direito que, a todo tipo discursivo de sua competência – acórdão, sentença, despachos – se apresenta tanto como autor implícito do texto, sujeito da enunciação, quanto como autor explícito, ou melhor, o narrador, sujeito do enunciado. Nesses termos, o Juiz ao relatar um fato, para efeitos de legitimar sua decisão, busca recuperar, em forma de simulacro, a instância de um agir passado, no tempo e no espaço, instaurando, ao mesmo passo, um sujeito da enunciação, que nada mais é que uma figura de sentido presente no texto. E o faz mediante o uso de estratégias de distanciamento que, em planos composicionais do texto, é bastante perceptível. Utiliza-se, por exemplo: (i) de frases na voz passiva; (ii) de verbos considerados impessoais; (iii) de orações subordinadas; (iv) de elipse do agente da passiva; (v) de frases na voz passiva sintética; (vi) anteposições que topicalizam o tempo (antes) e o espaço (alhures), recorrências sempre enuncivas.

São todos esses fatos gramaticais que marcam o texto de um *quantum* de efeito de objetividade, ao mesmo tempo em que instituem um sujeito da enunciação distante, que fala do alto, e que não se envolve nas paixões da causa. Aliás, é oportuno lembrar os dizeres de José Luiz Fiorin:

objetividade é uma palavra polissêmica, pode significar tanto *neutralidade* quanto *justeza*, isto é, *adequação a um referente*. Na linguagem, na verdade, não há nem uma nem outra. O que há são efeitos de sentido produzidos, no primeiro caso, por um apagamento das marcas da enunciação no enunciado e, no segundo, por um controle dos termos mais nitidamente avaliativos. Objetividade lingüística não existe, mas, por meio de certos procedimentos, chega-se ao efeito de sentido de objetividade. (2005, p. 100)

Aliás, ao analisar a palavra na figura do Juiz de Direito, tanto em sua acepção de **neutralidade**² quanto na de **justeza**,³ a objetividade se faz presente como forma legitimadora da própria decisão do juiz.

² A neutralidade no discurso jurídico do Juiz, por sua vez, está prevista pelo art. 2º do Código de Processo Civil, e pode ser verificada pelo seguinte enunciado: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

³ Quanto à justeza da decisão do Juiz, cumpre mencionar que o Código de Processo Civil, em seu Capítulo IV (“DO JUIZ”), Seção I (“Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz”), traz uma série de artigos que instituem esse dever de decidir de acordo com a justiça tal como o art. 125 “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

Narrador, narratário, destinador e destinatário no discurso jurídico

Como já observado anteriormente, a composição do enunciado já é um modo de dizer e de fazer, que topicaliza a enunciação. Esta, por sua vez, é sintaticamente vazia. À sintaxe discursiva só lhe interessa diretamente essas marcas deixadas pela enunciação no enunciado, mantendo relação com aquela apenas indiretamente. No entanto o discurso jurídico, desejoso de se apresentar asséptico, busca, dentro de suas estratégias de distanciamento, apagar as marcas da enunciação no enunciado. O recurso à semântica do nível discursivo será o instrumental apto ao encontro da enunciação em toda sua complexidade, uma vez que é lá que está o depósito de sentido último, ponto de chegada de todo percurso gerador de conteúdo e instrumento capaz de revelar os sujeitos do e no discurso jurídico.

É no plano da enunciação enunciada que se apresentam os actantes **narrador** e **narratário** que, em verdade, podem ser tidos por verdadeiros autores, ora implícitos ora explícitos, no enunciado, isto é, são sujeito presentes e revelados pelas marcas da enunciação deixadas no enunciado. É pacífico que todo texto tem um narrador que pode estar aparente ou oculto. A voz do narrador é em si mesma produto de uma atitude de delegação enunciativa do enunciador que, nesses termos, (re)organiza o mundo à medida que ‘julga’ esse mesmo mundo. É ele quem vai, no enunciado, marcar o conjunto de avaliações, interpretações e apreciações, que são da responsabilidade da instância do *eu*, inscrita no discurso, mas que não diz *eu*. O *eu* que fala em discurso direto é dominado por um *eu* narrador que, por sua vez, depende de um *eu* pressuposto pelo enunciado. Eis que o narrador é o porta-voz do autor abstrato.

Nesse caso, é ele quem enuncia a ideologia defendida pelo texto, sem contudo vinculá-la à do autor abstrato. Aqui se está no domínio da responsabilidade enunciativa. Mas, de uma forma ou de outra, partilhando ou não dos esquemas ideológicos do autor abstrato, o narrador será sempre a voz da **intencionalidade** narrativa e da **finalidade** argumentativo-discursiva, conferindo sentido ao texto conforme sua concepção direcional-ideológica. E da mesma forma em que se tem narrador implícito e narrador explícito, em uma instância pressuposta estão também o narratário explícito e o implícito, dependendo deste ser presente no texto como um verdadeiro actante ou de ser mera imagem construída pelo narrador.

Vale a lembrança de que todo discurso é narrativo e argumentativo pois, em níveis diferentes, todo texto implica uma descrição e/ou explicação do discurso que enuncia. Assim se torna perfeitamente possível fazer a aproximação ao gênero do texto jurídico. No discurso do direito, as **marcas da enunciação** estão bem caracterizadas nas figuras topológicas que permeiam o enunciado da lei, em sentido amplo, do acórdão, da sentença, do auto de infração, ou seja, em toda forma discursiva prescritiva de conduta.

Exemplificando: ao escrever “São Paulo” no bojo de um texto de lei, figurativiza-se um “aqui” do enunciador-legislador, espaço tópico que, por coerção genérica, é um espaço enunciativo sempre presente. “São Paulo”, portanto, é expressão que forma a composição do lugar do enunciado do gênero discursivo do tipo “lei”, produzido na ilusão figurativizada da cidade de São Paulo. Da mesma forma, ao datar a lei em dia, mês e ano, nessa ordem, logo no início do enunciado prescritivo, tal qual, “Lei de Execução Fiscal, Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980”, instaura-se um tempo lingüístico, semiotizado na letra da lei para que o homem o tome como marco referencial. A data enunciada ancora o enunciado

da lei em um determinado tempo pontual e, da mesma forma, institui a anterioridade – momento anterior à lei – e a posterioridade – momento posterior à lei. Tal divisão do tempo cronológico torna-se fio condutor da própria prescricitividade do direito que exige, para a fenomenologia da incidência da norma, a existência de norma válida, eficaz e vigente no sistema.

Ainda no que tange à composição da lei, lembrando de que não há tempo nem espaço sem um sujeito que lhe seja referente, vale ressaltar que em toda lei haverá sempre enunciados introdutórios do tipo: “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”, bem como, no caso da Lei de Execução Fiscal em análise, após toda a enunciação, há uma espécie de “assinatura” abaixo do texto: JOÃO FIGUEIREDO, Ibrahim Abi-Ackel, Ernane Galvêas, Hélio Beltrão.

O primeiro enunciado, vale ressaltar, encontra-se em primeira pessoa e, não por coincidência, é o verbo **fazer** no presente do indicativo, com valor de imperativo e/ou futuro: **faço saber**. O sujeito enunciador do texto, topicalizado pela assinatura abaixo do texto de lei, **João Figueiredo**, é a autoridade enunciativa, o lugar da organização do tempo e do espaço enunciativo, sendo ponto de referência dessa composição textual.

Deixando de lado o *corpus* da lei, para tomar a sentença como objeto de análise, na mesma linha, o Juiz de Direito exerce o papel de narrador-observador toda vez que vai enunciar determinado fato. E isso se dá de forma mais aparente do que no texto de lei. Ao justificar a sua tomada de decisão, o Juiz deve (obrigação prescrita em lei) narrar os fatos e dizer o direito. Motivar a sua decisão é, portanto, conferir-lhe fundamento de direito, pois é por meio da motivação que se permite (i) deduzir o sistema normativo, sua ideologia e cultura subjacente; (ii) legitimar a competência que autorize a referida autoridade a pronunciar aquela decisão; (iii) explicar os fatos; (iv) verificar compatibilidade e adequação da norma de direito material invocada às peculiaridades do caso em concreto; e (v) demonstrar sua veracidade por meio das provas admitidas em direito. A conformação desses critérios ao ordenamento torna-se pressuposto necessário à existência e validade de toda unidade prescritiva de conduta. Qualquer ato decisório de direito, fundador de norma jurídica, pressupõe legitimação em lei, entendida aqui, em seu sentido lato, como padrão jurídico de conduta que serve de base.

A motivação não pode limitar-se à remissão de propostas, ditames ou resoluções prévias. A obrigação de motivar o ato administrativo é exigida como um elemento externo que prove que o poder foi exercido dentro dos limites legais, com o objetivo de alcançar o controle sobre a exatidão dos motivos, e sua correspondência com os textos legais em que se funda o ato. (DROMI, 2007, p. 202)

Agora, no plano do enunciado enunciado, no nível da narratividade, estão assentados os papéis de destinador e destinatário. É no enunciado que se verifica uma instância de atualização dos valores, sempre preenchidos de conteúdo axiológico por estar o sujeito em relação com o objeto. Essa conexão entre as duas funções narrativas – sujeito e objeto – só se instaura, contudo, por intermédio do papel do destinador. Todo sujeito do ser e do fazer pressupõe um destinador. Neste está o receptáculo dos valores sociais, que vão guiar a narrativa. É ele quem divulga os valores, modalizando o **ser** e o **fazer** do sujeito, ao estabelecer o objeto como algo de valor para ele. Por assim dizer, o destinador manipulador, ao mesmo tempo em que valoriza o objeto, instaura o sujeito. Nesse sentido, destinador,

sujeito e objeto são actantes do plano narrativo, relacionados intrinsecamente, engendrando o núcleo mínimo da narrativa. A narratividade é assim o “plano em que se opera a interação dos actantes considerados como funções narrativas. Em outras palavras, os actantes demarcam sempre uma posição sintáctica no quadro narrativo geral e, ao mesmo tempo, definem-se por uma configuração modal [...]” (TATIT, 2001, p. 21)

O Juiz, tomado aqui como objeto de análise, cumpre a função actancial de destinador e de destinatário ao mesmo tempo. O direito é um verdadeiro simulacro de comportamentos previsíveis: dos destinatários, julgados pelo destinador Juiz, e do destinador Legislador, que se dirige ao destinatário da interpretação do texto de lei. O Juiz de direito, como autoridade atribuída de competência jurídica para tomar decisão com caráter normativo, é o julgador por excelência, no direito, que tem um poder híbrido: cria realidade com a linguagem prescritiva e, com ela, age. Constrói um texto com teor sancionatório (pragmático), pelo qual aponta os caminhos da interpretação da regra jurídica. No subsistema jurídico há, portanto, na posição narrativa do destinador julgador, um sincretismo entre Legislador e Juiz de Direito, que exercem, em diferentes momentos do percurso narrativo – da criação da hipótese legal à aplicação e expedição da norma individual e concreta – a função de órgão sancionador. Ou seja, reinterpreta-se a função dos actantes – Legislador e Juiz de Direito – verificando a identidade que exercem em diferentes momentos da cadeia de positivação.

O Juiz, ao decidir numa sentença, estabelece um **crer**: o outro, o jurisdicionado, **deve cumprir** com as expectativas do ordenamento jurídico, indicadas individualmente, no específico caso trazido a ele, para sua interpretação conforme a lei. O Juiz, nesse papel actancial de porta-voz da Lei (destinador) modaliza a conduta de seu destinatário: estabelece um **crer** (nível epistêmico) em um **dever-cumprir** (nível competencial) com o ordenamento jurídico pelo jurisdicionado (destinatário). O **fazer** – competência do destinatário estipulada pelo direito – é o cumprimento do próprio termo da lei, relatada em planos individuais e concretos na sentença. As modalidades atualizantes vão definir a diferença entre os tipos de manipulação, agora em planos narrativos, ou seja, já instaurados sujeito e objeto. E está justamente definido na intimidação o manipular do discurso jurídico, que é dotado de um poder mediante o qual propõe a assunção de objetos de valor cultural pelo manipulado, de forma negativa.⁴

Ao tomar o lugar enunciativo do destinador, o Juiz de Direito, dentre as diversas fases da narratividade, deverá julgar segundo um **crer** (julgamento epistêmico) e um **saber** (julgamento veridictório). É verdade que

o sujeito (...) precisa ser retomado e lido pelo destinador-julgador, para adquirir sentido. No reconhecimento, as modalidades veridictórias e epistêmicas sobre-determinam o ser do sujeito. O destinador interpreta os estados resultantes do fazer do sujeito, definindo-os como verdadeiros (que parecem e são), falsos (que não parecem e não são), mentirosos (que parecem e não são) ou secretos (que não parecem e são). (BARROS, 2002, p. 40)

O termo julgamento, em planos narrativos, equivale ao que se entende por sanção. A diferença é que o primeiro é causa e o segundo, efeito ou consequência. Em outras palavras, todo julgamento é uma decisão, e toda decisão resulta nas figuras discursivas de

⁴ Modalidade virtualizante DEVER e atualizante PODER.

aplausos ou **vaia** ao sistema de valores que se encontra por trás da vitrina do texto. A sanção, portanto, é a conclusão a que se chega pelo julgamento do destinatário julgador.

Em breve resumo, o juiz, em termos narrativos, exerce dois papéis: o comunicacional, pois é ele quem narra os fatos e a decisão, assumindo a função de **narrador**; e o cognitivo, na medida em que para decidir é necessário compreender os fatos, dimensão que pertence ao **observador**. Em toda decisão, portanto, também ocorre um sincretismo de funções actanciais no Juiz que é, a um só tempo, narrador e observador. Isto se observa ao exigir-lhe o direito, no ato de ponência de norma, motivação em todo ato decisório, isto é, que o dizer de sua decisão, como narrador, esteja fundamentado em um fato, evento descrito em linguagem jurídica competente, geralmente determinado por meio de palavras que remetem aos sentidos do homem, como observador. A esse respeito, vale a nota de José Luiz Fiorin:

Observe-se que todas as funções do narrador dizem respeito ao dizer, ao relatar. A função de falar é do narrador; a de ver ou, às vezes, a de ouvir, ou, em termos menos metafóricos, a de encarregar-se da dimensão cognitiva da narrativa, isto é, da compreensão dos fatos pertence ao observador (FONTANILLE, 1989, p. 16). Os dois actantes podem estar em sincretismo, mas são completamente distintos em sua função. Cabe lembrar, no entanto, que o narrador só pode relatar o que o observador sabe. (FIORIN, 2005, p. 107)

O juiz, desse modo, comunica o direito por meio de sua decisão e a validade desta, por sua vez, está condicionada à cognição prévia dos fatos e dos direitos, segundo um modelo de linguagem probatória que institui e constitui a facticidade jurídica.

Interação entre interlocutor e interlocutário no discurso jurídico

No terceiro nível de produtores e produção de enunciados, instalam-se interlocutor e interlocutário. Tomando como premissa que toda palavra tem um *quantum* de vagueza e ambigüidade, Patrick Charaudeau e Dominique Maingueneau (2006) alertaram sobre as imprecisões desses termos. Trazendo as possíveis acepções da palavra, elucidaram que

certos lingüistas lhe dão o estatuto de atores externos ao ato de enunciação, como o que ocupariam o emissor e o receptor; outros lhe dão o estatuto de protagonistas internos ao processo de enunciação (intra locutores), como o que ocupariam o enunciador e o destinatário. Às vezes, o termo interlocutor, no singular, é reservado apenas para o receptor do ato de comunicação (o receptor da comunicação oral); às vezes, interlocutores, no plural, referem-se exclusivamente aos atores de um ato genérico de parceiros do ato de comunicação, qualquer que seja a situação.” (p. 288).

Tendo em vista as instâncias enunciativas do sujeito, já analisadas, no presente trabalho, o interlocutor é tido como actante da enunciação, instalado por meio de uma

certo que não é possível anexar ao processo as digitais das pessoas. Evidentemente que elas terão de ser vertidas em linguagem, isto é, enunciadas em um laudo pericial, e será esse laudo que ingressará nos autos. Todas as marcas, os sinais, os vestígios do que quer que seja, para ser recepcionado pelo direito, hão de ser sempre reproduzidos em linguagem escrita em direito admitida. É o que se observa também nos laudos testemunhais, um dos poucos enunciados que revelam o sujeito como interlocutor e interlocutário no direito positivo.

O Juiz de Direito, na sua ignorância institucionalizada, como bem o disse Dinamarco, só conhece no processo aquilo que se lhe apresenta na forma enunciativa prevista pelo ordenamento jurídico. Nessa medida, no decorrer do procedimento judicial ou administrativo, o Juiz terá sempre em mãos uma série de enunciados instrutórios que vão fazer-lhe as vezes de instrumentar e preparar as condições para a tomada de decisão. O laudo testemunhal é um belo exemplo desse tipo de atos ordinários. A peça – documento – que “traduz” o depoimento pessoal da testemunha é um texto escrito, e é nesse enunciado que se depositam todos os atos e fatos que compõem a situação relatada pela testemunha. O evento no mundo social, percebido pela testemunha, é descrito pela sua óptica, estando a pessoa relatora nos papéis actanciais de narrador, porque relata, e observador, pois reproduz o que viu ou ouviu.

O depoimento é composto por perguntas, do Juiz ou do advogado, e de respostas, da testemunha. Concluído esse relato, ele será anexado aos autos e servirá de prova testemunhal para a constituição de determinado fato jurídico na sentença. E é nesse ponto que o resultado do processo enunciativo, isto é, o texto **depoimento testemunhal**, vai se dar como produção e produtor, de terceiro grau, de enunciados. Verificando que esse relato poderá vir a ser citado em uma sentença para fins de motivação da decisão do Juiz, nesse momento ter-se-á, em termos subjetivos, dois novos atores instaurados no enunciado: aquele que pergunta e aquele que responde.

É aqui que se poderá dizer que existe interlocutor e interlocutário no discurso jurídico: atores externos ao ato de enunciação do enunciado, mas instalados, por meio de uma debragem interna, como protagonistas de um simulacro de diálogo no enunciado. Inseridos na ordem do enunciado enunciado, constituem o simulacro de um outro ato de enunciação.

Eis, a breve trecho, as diversas formas de observar o sujeito no sistema do direito positivo, identificando, em cada uma delas, os diferentes níveis de produtores e de produção do enunciado.

Referências Bibliográficas

BARROS, Diana. **Teoria do Discurso: fundamentos semióticos**. 3. ed., São Paulo: Humanitas, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação e Tradução de Fabiana Komesu. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. 4ª tir., Rio de Janeiro: Editora Rio, s.d. (Parte Geral).

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, V. 1.

DISCINI, Norma. **O estilo nos textos: história em quadrinhos, mídia, literatura**. São Paulo: Contexto, 2003.

DROMI, Roberto. **Sistema Jurídico e Valores Administrativos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

FERRAZ JR, Tercio. **Teoria da Norma Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FIORIN, José Luiz. Interdisciplinidade e intertextualidade. IN: BRAIT, Beth (org.) **Bakhtin: Outros conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. **As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo**. 2. ed., 4ª impr., São Paulo: Ática, 2005.

MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. Trad. Cecília P. de Souza e Silva e Décio Rocha. São Paulo: Cortez, 2001.

TATIT, Luiz. **Análise Semiótica Através das letras**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2001.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.